

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Pregão eletrônico nº: 009/2019

SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, empresa privada inscrita no CNPJ. sob o nº 09.222.175/0001-18, situada à Rua Osvaldo Cruz, nº 267, Centenário, Campina Grande – PB, CEP: 58.107-720, ora denominada RECORRENTE, vem, por seus advogados (procuração em anexo, Doc. 01), *in fine* assinado, tempestivamente, com fulcro no edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a proposta da empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, recorrida, conforme as razões a seguir aduzidas.

Em tempo, solicitamos que esse ilustre Pregoeiro que reconsidere a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

Caso contrário, pugnamos para que seja remetido o presente Processo para a autoridade Julgadora, com as razões inclusas.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2019.

JOSÉ NETO FREIRE RANGEL
Advogado OAB/PB nº 6.145


JOÃO VITOR M. DE ALCÂNTARA
Advogado OAB/PB 21.455

Ao presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pregão Eletrônico nº: 09/2019

Recorrente: SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

1. SUBSTRATO FÁTICO

O Tribunal de Justiça no estado da Paraíba deflagrou a licitação **Pregão eletrônico 009/2019** objetivando a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de vigilância armada, que compreenderá o fornecimento de mão de obra, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, destinados a suprir a necessidade de segurança de diversas Unidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, num total de 72 (setenta e dois) postos, sendo 33 (trinta e três) postos de 24 horas, 10 (dez) postos de 12 horas e 29 (vinte e nove) postos de 08 horas, totalizando 181 (cento e oitenta e um) vigilantes, conforme especificações constantes no Termo de Referência, conforme Edital e seus anexos.

O Ilustre Pregoeiro declarou vencedora do lote 01 a empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** sem que, com todas as vênias, a referida empresa tenha obedecido o Edital e a Legislação pertinente, como passaremos a demonstrar.

Inconformada com a decisão, tempestivamente, a **SHANALLY** informou de maneira motivada sua intenção de recurso, nos termos do Edital.

EIS O SUCINTO RELATO.

Com todo merecido respeito, manifesto é que empresa **FORÇA ALERTA** não atendeu a correta elaboração da planilha de custos e apresentação de documentação, tendo em vista que cotou os valores dos uniformes em preço manifestamente inexequível, bem como não observou o caderno técnico na elaboração da planilha de custo, e ainda, não preenche os requisitos do edital, conforme abaixo aduziremos.

Passamos para os fundamentos das presentes razões.



2. SUBSTRATO JURÍDICO

a) DA COTAÇÃO DE PREÇOS – PREÇO INEXEQUÍVEL - DESVIRTUAMENTO DA REALIDADE – JOGO DE PLANILHA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A **FORÇA ALERTA** elaborou planilha de cálculos cotando valores manifestamente irrisórios e que não condizem com a realidade de mercado, como fez ao cotar revólver calibre 38 (R\$ 100,00); cinto com coldre (R\$ 30,00); rádio (R\$ 140,00); lanterna (R\$ 30,00); Livro de ocorrência (R\$6,00) colete balístico (R\$ 100,00); Calça (R\$ 10,00).

Registra-se, ainda, que os valores pela empresa **FORÇA ALERTA** estão em desconformidade com o segundo complemento ao Termo de Referência do edital, que assim estabelecia:

SEGUNDO COMPLEMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA- QUANTITATIVO E ORÇAMENTO DOS EQUIPAMENTOS (ESTIMATIVA):

Equipamentos	Unidade de Medida	Valor Unitário	Quantidade Estimada Necessária	Valor Total Estimado
Revólver calibre 38	Unidade	R\$ 720,00	72	R\$ 51.840,00
Cinto com Coldre e baleno	Unidade	R\$ 115,00	72	R\$ 8.280,00
Rádio "Walkie Talkie"	Unidade	R\$ 170,00	72	R\$ 12.240,00
Lanterna com 03 Pilhas	Unidade	R\$ 53,40	72	R\$ 3.844,80
Livro de Ocorrência	Unidade	R\$ 10,00	72	R\$ 720,00
Colete Balístico	Unidade	R\$ 440,00	72	R\$ 31.680,00
Valor Total				R\$ 108.604,80
Custo mensal estimado dos equipamentos por profissional (R\$ 108.604,80/181,12)				R\$ 59,96

Por simples análise da documentação, fica evidente a inexecutabilidade da proposta apresentada, o que coloca em risco a execução do contrato e o próprio órgão que deverá ter segurança na contratação almejada distanciando qualquer risco.

Registra-se, por oportuno, não se tratar de liberalidade empresarial na formação de preços, mas sim, um desvirtuamento revelando jogo de planilha que não reflete a realidade de mercado.

Estando a proposta formada de cotações inexecutáveis, totalmente fora da realidade mercadológica, a recorrida vai de encontro ao princípio da isonomia, consagrado no art. 3º da Lei 8.666/93, que deve ser observado em todo certame licitatório.

Tal princípio impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos a outros, ou seja, devem existir sempre a igualdade de condições.

Desta forma, quando a empresa declarada vencedora para o lote 01 apresentou proposta se utilizando de valores totalmente impraticáveis no mercado, inclusive em desacordo com a exigência do edital, deixou em prejuízo as outras Licitantes que cumpriram todos os termos do edital, e conseqüentemente cotaram os valores praticáveis no mercado.

Ainda vale trazer a baila o que determina o art. 44, §3º da Lei 8.666/93, no qual define que não será admitida a proposta com valores de insumos incompatíveis com os praticados no mercado, conforme se observa pela redação legal, abaixo transcrita:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[...]

Como se não bastasse, o Art. 48 da Lei 8.666/93, prevê que as propostas deverão ser desclassificadas se não atenderem as exigências do edital, ou ainda se os preços dos insumos não forem coerentes com os praticados no mercado, vejamos a redação legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço, pelo contrário, visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada de forma satisfatória e com solidez para o licitante.

Ante ao exposto, pugna pela desclassificação da empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, e conseqüentemente a habilitação da empresa **SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, sendo assim respeitado o princípio da igualdade entre os Licitantes, por assim ser medida de direito e da mais salutar Justiça.

b) NÃO OBSERVÂNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA PELA RECORRIDA. JORNADA 12X36. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO.

Analisando o edital de Convocação, em seu item 3 do Termo de Referência, nota-se que o objeto da Licitação é a prestação de Vigilância em Jornada 12X36.

O referido Edital utilizou a convenção coletiva vigente como parâmetro para a elaboração das estimativas e diretrizes do certame vejamos:

6. PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS

6.1. Para o levantamento dos valores estimados na Planilha de Custo e Formação de Preço foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020 do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e Segurança do Estado da Paraíba (PB000074/2019 e PB000070/2019).

Também o Edital decreta que as empresas devem apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado na convenção coletiva da categoria no Estado da Paraíba, bem como de acordo com a legislação trabalhista, em vigor;

6.3. O licitante deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado na convenção coletiva da categoria no Estado da Paraíba, bem como de acordo com a legislação trabalhista, em vigor;

Se tratando de jornada excepcional, a 12 x 36 possui regramentos específicos que vinculam juridicamente as partes envolvidas na relação (órgão licitante, empresa e empregados).

No caso em tela, as Convenções Coletivas da categoria, registradas sob os números PB000070/2019 (cidade de Campina Grande) e PB000074/2019 (Estado Paraíba),

cláusula Vigésima quinta, condiciona a validade da jornada à existência de Acordo Coletivo de Trabalho, **com a aceitação e chancela dos sindicatos laborais e patronais**, vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A Jornada de trabalho dos empregados abarcados pela presente norma coletiva se dará nos termos do artigo art. 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal, ficando desde já estabelecido que a quantidade de horas laboradas por todos os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas efetivamente trabalhadas, já incluso o repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Resta, desde já, **autorizada a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, com a aceitação e chancela dos Sindicatos ora convenientes, objetivando a prorrogação e compensação de jornada.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: **A utilização da escala de serviço do tipo 12 X 36 dar-se-á com esteio, exclusivamente, em Acordo Coletivo de Trabalho, devendo ser observada a regra prevista no parágrafo primeiro da presente cláusula.** É vedada, portanto, a celebração de qualquer Acordo Coletivo de Trabalho, que tenha por objeto a utilização da escala 12 X 36, sem a aceitação e chancela do Sindicato Laboral e do Sindicato Patronal.

A recorrida vem descumprindo a convenção coletiva, o que pode gerar sérios problemas para esse TJPB e aos seus empregados.

Em consulta ao sistema mediador, Doc.02, meio pelo qual são armazenados todos os Acordos Coletivos celebrados, evidencia-se claramente **que, na data da licitação**, a empresa FORÇA ALERTA não possuía nenhum Acordo Coletivo, permanecendo até os dias atuais, estando em desconformidade com a norma convencional vinculante vigilante.

O SINDESP atesta nossa alegação (doc. 03), vejamos:



Sem acordo coletivo válido, na data da licitação, a FORÇA ALERTA não poderia, a teor da cláusula vigésima quinta da Convenção Coletiva da categoria, se comprometer a manter trabalhadores na jornada extraordinária 12X36 que só é lícita e válida para as empresas que observa a legislação e os normas coletivas, no caso, as CCT's da categoria.

Qualquer acordo feito e registrado no MTE e chancelado pelos Sindicatos após a data de abertura da licitação não deve ser aceitado pelo TJPB. Seria a mesma coisa de se permitir participação sem autorização para funcionamento na data do certame, providenciando caso declarado vencedor.

É injusto com quem cumpria integralmente a Lei e as normas coletivas na data da licitação. Feri, sem sombra de dúvidas, o princípio da isonomia que deve basilar a licitação, consagrado na nossa carta magna, no seu art. 37, XXI, quando estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Tal obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Ainda, importante destacar que recentemente o Plenário do STF, no RE 760.931, manteve o entendimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo passivo trabalhista de empresas terceirizadas quando existir conduta omissa ou comissiva na fiscalização do Contrato.

No caso, manter a aceitação da proposta da empresa FORÇA ALERTA, ofertada em total descumprimento da norma coletiva no dia da licitação, expondo seus empregados à jornada ilegal, sem poder executar a jornada 12 x 36, é temerário para o TJPB que será corresponsável pela relação de trabalho mantida entre a empresa e seus empregados.

Eis outro motivo que leva a desclassificação da proposta da Recorrida.

Nesse sentido, tendo em vista o total descumprimento, na data da licitação, pela recorrida, de normas coletivas vigentes que expressamente exige, para execução da jornada 12 x 36, a celebração de Acordo Coletivo com chancela e aceitação dos sindicatos envolvidos, em aclarado desrespeito ao princípio da isonomia, preterindo quem estava cumprindo a CCT e a Lei no momento do certame, é que se pede a desclassificação da FORÇA ALERTA sendo, assim, resguardado a legalidade do certame.

c) DA COTAÇÃO EQUIVOCADA DO DIA DO VIGILANTE. INCORREÇÃO DA PLANILHA. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO.

Em análise da Planilha de custos enviada pela empresa FORÇA ALERTA, após a realização de diligências, observa-se que o dia do vigilante foi cotado o valor de R\$ 3,82 como custo mensal.

Totalmente equivocada a referida cotação, se revelando preço manifestamente inexequível, e como tal, deve ser desclassificada.

Conforme análise do Caderno Técnico para elaboração das Planilhas de Custos para contratação de serviços de Vigilância no estado da Paraíba, observa-se que o valor do custo mensal para o dia do Vigilante é de R\$ 4,37, vejamos:

DIA DO VIGILANTE

DIA DO VIGILANTE					
Categoria	Valor da Hora	Adicional de hora extra	Horas trabalhadas	Custo Efetivo	Custo mensal
Vigilante 44h semanais	5,95	100%	8,80	52,40	4,37
Supervisor 44h semanais	8,37	100%	8,80	73,64	6,14

No caso, vê-se claramente que o preço ofertado pela FORÇA ALERTA não observou o referido limite.

Pois bem!

Conforme redação do subitem 6.3, cláusula 6, do edital, determina que os Licitantes deveriam apresentar suas propostas de preços com observância da legislação Trabalhista, vejamos a redação editalícia:

6.3. O licitante deverá apresentar sua proposta obedecendo ao piso salarial fixado na convenção coletiva da categoria no Estado da Paraíba, bem como de acordo com a legislação trabalhista, em vigor;

No caso, inegável o descumprimento a legislação Trabalhista, bem como aos limites mínimos para cotação dos preços.

Importante consignar ainda que o referido Caderno Técnico é parte complementar da Portaria 213/2017 da Secretária de Gestão, que em seu art. 6º determinam que as referidas propostas devem ser desclassificadas, vejamos:

Art. 6º Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

No caso, importante consignar que a referida planilha já foi objeto de diligências, tendo sido mantido o erro, com cotação abaixo do limite mínimo previsto, o que leva, inevitavelmente a sua desclassificação, conforme o que demonstramos alhures.

Ora, mesmo após a realização de diligências, a empresa FORÇA ALERTA permaneceu com a cotação abaixo do preço mínimo previsto pelo Caderno Técnico, o que leva a sua desclassificação.

Importante destacar que referido erro na planilha de custos, sequer possibilita a adequação da referida planilha, isso porque, conforme o art. 26, §3º do Decreto 5.450/05, os únicos erros que podem ser sanados são os que não alterem a substância da proposta, vejamos a redação legal:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

[...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Inegável que a eventual adequação da referida planilha trará a mudança substancial da proposta anteriormente apresentada, isso porque ao ter que aumentar a cotação do dia do vigilante, ocorrerá um aumento significativo na sua proposta, o que afetará todo o seu conteúdo, levando, portando a sua substancial alteração.

Nesse sentido, inegável que a proposta da empresa FORÇA ALERTA deve ser desclassificada, tendo em vista que cotou o dia do Vigilante de forma equivocada, não podendo assim ser aceita, muito menos possibilitado a correção da referida planilha, pois inevitavelmente ocorrerá a alteração da proposta anteriormente apresentada, com a majoração do valor.

Ante ao exposto, pugna pela desclassificação da empresa **FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, e conseqüentemente a habilitação da empresa **SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, sendo assim respeitado o princípio da igualdade entre os Licitantes, por assim ser medida de direito e da mais salutar Justiça.

d) DA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Está previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, que nas Licitações deverão ser observados, dentre outros, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a sua redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa Recorrente observou todos os requisitos do Edital, o que não ocorreu no caso da Recorrida, que cotou os valores dos insumos em total descompasso com o previsto no edital e no mercado.

O próprio art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que o Administrador não poderá descumprir as normas previstas no edital, vejamos sua redação: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ante ao exposto, pugna esta Recorrente pela reforma da decisão que classificou a Recorrida para o grupo 1 do Edital, visto que para tal ato observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo, pois ser habilitada a Recorrente, e conseqüentemente declarada vencedora conforme anteriormente tratado, por assim ser medida de direito e da mais salutar Justiça.

3. DO PEDIDO

Esclarecimentos feitos, requer, a Recorrente, o PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja reformada a decisão que classificou a Recorrida, declarando ao final a Recorrente habilitada/classificada e vencedora do certame também para o do Lote 01, por ser justo e de direito.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Campina Grande/PB, 08 de agosto de 2019

JOSÉ NETO FREIRE RANGEL
Advogado OAB/PB nº 6.145


JOÃO VITOR M. DE ALCÂNTARA
Advogado OAB/PB 21.455

DOC. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 267, Centenário – Campina Grande – PB, inscrita no CNPJ sob o nº 09.222.175/0001-18, neste ato representado pelo seu sócio **JOSÉ EVERALDO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador 861.141.588-49, residente e domiciliado na Idelfonso Aires, 218, Bela Vista, Campina Grande/PB.

OUTORGADOS:

JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB, 6.145 e **JOÃO VITOR MARTINS DE ALCÂNTARA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 21.455 todos com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 52, Sala 102/105, Centro, Campina Grande – PB.

PODERES: Aos quais confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do NCPC, inclusive parte final do Código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, distribuir Ação e acompanhá-la em todos os seus termos, podendo impugnar créditos ou concordar com os mesmos, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, representando-o perante qualquer Juízo, *Instancia ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais ou municipais, conjunta ou separadamente*, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, **em especial dando poderes para impetrar recurso administrativo no bojo do pregão eletrônico 009/2019, realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em favor da outorgante.**

Campina Grande - PB, 06 de agosto de 2019.


SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ nº 09.222.175/0001-18

CONTRATO SOCIAL



ERIVAN ELIAS VIEIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Sousa-PB, à Rua Projetada s/nº - Conjunto do Iraque - natural de Sousa-PB, nascido aos 03/12/63, filho de José Vieira da Silva e Maria José Elias da Silva, portador da identidade nº 813615-SSP-PB., CPF/MF nº 343.084.074/-00; FRANCILEIDE FORMIGA ELIAS, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada em Sousa-PB, à Rua Projetada s/n, Conjunto do Iraque, natural de Sousa-PB, nascida aos 20/06/64, filha de José Gonçalves Formiga e Virginia Formiga de Oliveira, portadora do Título de Eleitor nº 57.414 da 35ª Zona Eleitoral, 94ª Seção, CPF 374.408.884-72 ; JOANEVAN ELIAS MARQUES, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada em Sousa-PB, à Rua Augusto dos Anjos, 29-A, natural de Sousa-PB, nascida aos 10/11/1958, filha de José Vieira da Silva e Maria José Elias da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 520.688-SSP-PB, CPF/MF 202.997.454-45; DOURIVAN ELIAS VIEIRA, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada em Sousa-PB., à Rua Emidio Sarmiento s/n, natural de Sousa-PB., nascida aos 05.09.1956, filha de José Vieira da Silva e Maria José Elias Vieira, portadora da Carteira de Identidade nº 314.796-SSP-PB, CPF/MF 160.146.424-04; NEURIVAN ELIAS VIEIRA, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada em Sousa-PB, à Rua Emidio Sarmiento s/nº - Conjunto Bela Vista, natural de Sousa-PB., nascida aos 15/12/1961, filha de José Vieira da Silva e Maria José Elias, portadora da Carteira de Identidade nº 687296-SSP-PB, CPF/MF 288.607.214/15; FRANCISCO RONALDO VIRGINIO, brasileiro, casado, comerciante, resi-

*Joanivan Elias Marques
Neurivan Elias Vieira
Francileide Formiga Elias
Euvan Elias Marques
Francisco Ronaldo Virgínio
Maria Soares de Oliveira
Dourivan Elias Vieira*

dente e domiciliado em Sousa - PB, à Rua Carlos Pires, 13, natural de Sousa-PB, nascido aos 15/10/1955, filho de Maria Vieira da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 480.674-SSP-PB, CPF/MF nº 094.883.834/53; MARIA SOARES DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, residente à Rua Dr. Carlos Pires, 13, natural de Sousa-PB., nascida aos 08/10/1957, filha de Isaias Teodoro de Oliveira e Felismina Soares de Sá, portadora do título de eleitor nº 49.815, da 35ª Zona Eleitoral, 3ª Secção, CPF/MF nº 094.883.834/53, resolvem de comum acordo constituir uma Sociedade Por Cotas de Responsabilidades Limitada, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA:

A Sociedade girará sob a denominação social de: SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª., com sede à Rua Augusto dos Anjos, 32 - Sousa - Paraíba;

SEGUNDA:

A Sociedade terá por objetivo comercial de: Vigilância Bancária, industrial, residencial, comercial, órgãos públicos e demais serviços do ramo;

TERCEIRA:

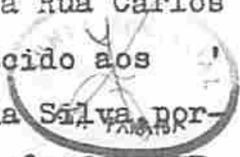
O CAPITAL SOCIAL será de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), divididos em 10.000.000 (dez milhões) de Cotas, no valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiros), cada, integralizados no ato da assinatura do Contrato em moeda corrente do país;

QUARTA:

Os sócios participarão do Capital Social nas seguintes formas e proporções:

a) O Sócio ERIVAN ELIAS VIEIRA, detém 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) Cotas, no valor de CR\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentas mil cruzeiros), integralizados conforme cláusula terceira deste Contrato;

*João van Elias Mangueira
Francisco Manoel Filho
Francisco Elias Vieira
Francisilde Tomaz de Elias
Erivan Elias Vieira
Mário Soares de Oliveira
Domingos Elias Vieira*



b) A Sócia NEURIVAN ELIAS VIEIRA, detém 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) Cotas, no valor de CR\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentas mil cruzeiros), integralizados conforme cláusula terceira dêste Contrato;

c) O Sócio FRANCISCO RONALDO VIRGINIO, detém 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) Cotas, no valor de CR\$1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), integralizados conforme cláusula terceira dêste Contrato;

d) A Sócia JOANEVAN ELIAS MARQUES, detém 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) cotas, no valor de CR\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), integralizados conforme cláusula terceira dêste Contrato;

e) A Sócia MARIA SOARES DE OLIVEIRA, detém 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) Cotas, no valor de CR\$1.400.000,00 (Hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), integralizados conforme cláusula terceira dêste Contrato;

f) A Sócia DOURIVAN ELIAS VIEIRA, detém 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) Cotas, no valor de CR\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), integralizados conforme cláusula terceira dêste Contrato;

g) A Sócia FRANCILEIDE FORMIGA ELIAS, detém 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) cotas, no valor de CR\$1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), integralizados conforme cláusula terceira dêste Contrato;

Q U I N T A:

A duração da presente Sociedade será por tempo in determinado e iniciará suas atividades em 27 de abril de 1.983.

S E X T A:

Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pro-labore a ser fixado entre os sócios para vigorar em cada exercício financeiro até o limite permitido pela Legislação do Imposto de Rendas e que será levado a débito da Conta de Despesas Administrativas da Sociedade;



Francisco Ronaldo Virgínio
Maria Soares de Oliveira
Dourivan Elias Vieira

Joanevan Elias Marques
Neurivan Elias Vieira
Francileide Formiga Elias
Francisco Ronaldo Virgínio

DÉCIMA SEGUNDA:

As divergências entre os sócios, serão resolvidas amigavelmente ou por arbitragem, de acordo com o que preceitua o Artigo nº 1.072 do Código de Processo Civil do Brasil;

DÉCIMA TERCEIRA:

Fica eleito o foro desta Cidade para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na interpretação das cláusulas contratuais.

E por estarem assim justos, combinados e contratados, assinam o presente em 09 (nove) vias de igual teor e destinadas ao mesmo fim ante as testemunhas que também assinam.

SOUSA(PB), 27 de abril de 1.983



SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª

Erivan Elias Vieira

ERIVAN ELIAS VIEIRA

SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª

Francieleide Formiga Elias
FRANCIELEIDE FORMIGA ELIAS

SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª

Joanevan Elias Marques
JOANEVAN ELIAS MARQUES

SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª

Dourivan Elias Vieira
DOURIVAN ELIAS VIEIRA

SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª

Neurivan Elias Vieira
NEURIVAN ELIAS VIEIRA

SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª

Francisco Ronaldo Virgínio
FRANCISCO RONALDO VIRGÍNIO

SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDª

Maria Soares de Oliveira
MARIA SOARES DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:

Maria de Fatima da Silva
MARIA DE FATIMA DA SILVA

Euclides Pereira de Lima
EUCLIDES PEREIRA DE LIMA

JOSÉ NEVES MOREIRA
S.º TABELIAO
65 CREVENES
Magda Glens Rodrigues
Plinio H. Mourgue Neves
MOUSA - PARAIBA

Francieleide Formiga Elias, Joanevan Elias Marques, Dourivan Elias Vieira, Neurivan Elias Vieira, Francisco Ronaldo Virgínio, Maria Soares de Oliveira

Erivan Elias Vieira

apresentado nesta Secretaria às 13:00
horas do dia 02 de 05 de 19 83 e
quivado sob o número 25 2 0004703-6
por despacho de 10 05 19 83.

SECRETARIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARANÁ

10 de 05 de 19 83

Alcides

Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 30 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**

JOSÉ EVERALDO DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Teixeira, Estado da Paraíba, divorciado, nascido em 15.06.1952, empresário, portador da cédula de identidade sob o nº 11.041.197 SSP/SP, e do CPF (MF) sob o nº 861.141.588.49, residente e domiciliado na Rua Idelfonso Aires, 218, Bela Vista, cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP.: 58.428.855.

Único sócio da sociedade limitada denominada **SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 267, Centenário, nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP.: 58.428-095, inscrita no CNPJ/RFB sob o nº 09.222.175/0001-18, e M.M. Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 252.0004703-6, resolve consoante faculdade prevista no parágrafo único do **Artigo 1.033, cc/2002, ALTERAR seu contrato social para Transformação de Tipo Jurídico de Sociedade Empresária para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.**

CLÁUSULA 1ª

Fica Transformada esta sociedade limitada em **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, que girará sob o nome empresarial de **SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, sub rogação de todos os direitos e obrigações da sociedade Transformada.

CLÁUSULA 2ª

O acervo da Sociedade Transformada no valor de **R\$ 910.000,00** (Novecentos e dez mil reais), passa a constituir o capital da empresa referida na cláusula 1ª do presente instrumento.

Firma o presente instrumento em uma única via da sociedade empresária Transformada, para que surta seus efeitos jurídicos.

Campina Grande, 28 de Janeiro de 2015


JOSE EVERALDO DE ARAUJO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/02/2015 15:06 SOB Nº 20150046324.
PROTOCOLO: 150046324 DE 18/02/2015. NIRE: 25600023363.
SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETARIA GERAL
JOÃO PESSOA, 18/02/2015

EM BRANCO

CAMPINA GRANDE CARTÓRIO ÚNICO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA
Rua João Miguel Leão, s/nº - Centro de São José da Mata
Campina Grande - PB - Cep 50441-000 - Fone: (31) 3314-1233 / 3331-4850
Cartório Oficial Registradora: Maria Betina Freire Costa

RECONHECIMENTO
Reconheço a(s) (assinatura) par Sermolândia de
Jose Guiraldino de Azevedo
Campina Grande - PB, Distrito de São José da Mata, em 18/02/2015
Em Maria Betina Freire Costa registrada
SELO SELO DIGITAL Nº XXXXXXXXXXXX
Consulte a autenticidade <http://reconhecimento.jucep.pb.br>

Cartório de São José da Mata
Maria Betina Freire Costa
Oficial Registradora

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/02/2015 15:06 SOB Nº 20150046324.
PROTOCOLO: 150046324 DE 18/02/2015. NIRE: 25600023363.
SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 18/02/2015

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA.**

JOSÉ EVERALDO DE ARAÚJO, brasileiro, natural de Teixeira, Estado da Paraíba, divorciado, nascido em 15.06.1952, empresário, portador da cédula de identidade sob o nº 11.041.197 SSP/SP, e do CPF (MF) sob o nº 861.141.588.49, residente e domiciliado na Rua Idelfonso Aires, 218, Bela Vista, cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP.: 58.428.855.

Único sócio da sociedade limitada denominada **SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 267, Centenário, nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP.: 58.428-095, inscrita no CNPJ/RFB sob o nº 09.222.175/0001-18, e M.M. Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o NIRE nº 252.0004703-6, resolve Transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **EIRELI**, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª

A empresa girará sob o nome empresarial. **SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 267, Centenário, nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, CEP.: 58.428-095

CLÁUSULA 2ª

O capital será de R\$ 910.000,00 (Novecentos e dez mil reais), totalmente integralizado neste ato com acervo de capital da sociedade empresária limitada **SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, que ora transforma-se na presente empresa, assumindo todo Ativo e Passivo do nome modificado.

Parágrafo Único a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 3ª

O objeto será CNAE 80.11-1-01 - Vigilância Bancária, Industrial, Residencial, Comercial, Órgãos Públicos e Vigilância Ostensiva Armada, desarmada, Patrimonial e Escolta Armada CNAE 80.11-1-01 - Vigilância Eletrônica, Equipamentos Elétricos, Alarme e de Filmagens e Monitoramento de Sistema de Segurança.

CLÁUSULA 4ª

A empresa iniciou suas atividades em 10/05/1983 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª

A administração da empresa será exercida por **JOSÉ EVERALDO DE ARAÚJO** com os poderes e atribuições de titular Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/02/2015 15:06 SOB Nº 20150046324.
PROTOCOLO: 150046324 DE 18/02/2015. NIRE: 25600023363.
SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 18/02/2015

**CONTINUIAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA.**

CLÁUSULA 6ª

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 7ª

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA 8ª

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA 9ª

Fica eleito o foro de Campina Grande/PB, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por está assim justo e contratado assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Campina Grande, 28 de Janeiro de 2015


JOSE EVERALDO DE ARAUJO

RECONECO
A FIRMA
São José da Mata - PB



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/02/2015 15:06 SOB Nº 20150046324.
PROTOCOLO: 150046324 DE 18/02/2015. NIRE: 25600023363.
SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 18/02/2015

EM BRANCO

CAMPINA GRANDE CARTÓRIO ÚNICO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA
Rua José Miguel Leão, 811 - Distrito de São José da Mata - Campina Grande - PB - CEP 53441-000 - Fone: (51) 3314-1233 e 3331-4020
Cartório - Oficial Registrador Maria Betânia Freire Costa

RECONHECIMENTO
Assinatura (s) firmada(s) por: Shanally Venâncio de Araújo
Shanally Venâncio de Araújo
CAMPINA GRANDE - PB
Em: 18/02/2015
SELO DIGITAL Nº: AX5B22F-E4XD

Oficial Registrador
Maria Betânia Freire Costa

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/02/2015 15:06 SOB Nº
20150046324.
PROTOCOLO: 150046324 DE 18/02/2015. NIRE: 25600023363.
SHANALLY SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA GERAL
JOÃO PESSOA, 18/02/2015

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade no site
www.redesim.pb.gov.br informando o seguinte código de verificação: FB150046324

DOC. 2



- Solicitação de Registro de Instrumento Coletivo
- Acordo Coletivo
- Convenção Coletiva
- Termo Aditivo
- Acordo Coletivo de Trabalho Específico (ACT Específico)
- Continuar Solicitação
- Retificar Solicitação
- Acompanhar Solicitação
- Solicitação de Mediação
- Solicitar Mediação
- Continuar Solicitação
- Acompanhar Mediação
- Imprimir
- Imprimir Requerimento
- Consultar
- Instrumentos Coletivos Registrados
- Instruções
- Cartilha
- Cláusulas - Grupos/Subgrupos
- Contato

Consultar Instrumentos Coletivos Registrados

Resultado: 0 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 1 de 0

Nenhum registro encontrado.

* O resultado refere-se apenas a instrumentos coletivos registrados por meio do sistema Mediador.

Fechar



las -
/Subgrupos

o

Nº do Registro	PB000141/2019	Nº da Solicitação	MR015543/201
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 2
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA - COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000142/2019	Nº da Solicitação	MR015703/201
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 2
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA - SS SEGURANCA DE VALORES EIRELI Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000168/2019	Nº da Solicitação	MR016902/201
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 2
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA - EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000166/2019	Nº da Solicitação	MR015742/201
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 2
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA - PRESERVE/PB - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000169/2019	Nº da Solicitação	MR018213/201
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 2
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA - WEIDER SEGURANCA PRIVADA EIRELI Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000170/2019	Nº da Solicitação	MR016698/201
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 2
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA - KAIROS SEGURANCA LTDA Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000183/2019	Nº da Solicitação	MR020619/201
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 2
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA - TKS SEGURANCA PRIVADA LTDA Download Visualizar Instrumento Coletivo		

1 2 Proximo >> || Ultima

* O resultado refere-se apenas a instrumentos coletivos registrados por meio do sistema Mediador

[Exportar](#) [Fechar](#)



Consultar Instrumentos Coletivos Registrados

Resultado: 14 Instrumento(s) Coletivo(s) Encontrado(s) - Página 2 de 2

Nº do Registro	PB000212/2019	Nº da Solicitação	MR025110/2019
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 28/02/2020
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000222/2019	Nº da Solicitação	MR025537/2019
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 28/02/2020
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000290/2019	Nº da Solicitação	MR037145/2019
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 28/02/2020
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA PALLADIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI Download Visualizar Instrumento Coletivo		
Nº do Registro	PB000291/2019	Nº da Solicitação	MR037173/2019
Tipo do Instrumento	Acordo Coletivo	Vigência	01/03/2019 - 28/02/2020
Partes	SINDICATO DOS EMP EM EMPRESAS DE SEG E VIG DA PARAIBA SHANALLY SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI Download Visualizar Instrumento Coletivo		

Primeira | <> Anterior 1-2

* O resultado refere-se apenas a instrumentos coletivos registrados por meio do sistema Mediador.

[Exportar](#) [Fechar](#)

DOC. 3



Sindicato das Empresas de Segurança Privada
do Estado da Paraíba

Ofício Presidência nº 08/2019

João Pessoa, 08 de agosto de 2019

À
Shanally Serviços de Vigilância Ltda
Campina Grande/PB

Ref: Acordo Coletivo referente a Escala de Trabalho 12x36

Prezado Senhor,

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba- SINDESP/PB, inscrito no CNPJ nº 24.508.145/0001-66, com sede à Av. Dom Pedro, II, nº 1269, Torre, CEP 58.040-916, João Pessoa/PB, por sua representante legal, vem, informar que em 18 de julho de 2019 a empresa FORÇA ALERTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA não possuía o acordo coletivo que regulamenta a execução da escala de trabalho do tipo 12x36, previsto na cláusula vigésima quinta, parágrafos primeiro e segundo da Convenção Coletiva de Trabalho do Estado da Paraíba e da Cidade de Campina Grande em vigor.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os nossos votos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Andréa Carla Gomes Ferreira
Presidenta do SINDESP/PB

